

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999
(Apensado o PL nº 2.384/00)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado GASTÃO VIEIRA

RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.235/99, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências. Seu art. 1º preconiza que os empreendimentos industriais instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do nordeste – SUDENE farão jus a crédito presumido do IPI, a ser deduzido na apuração desse imposto, incidente nas saídas dos produtos classificados no Capítulo 88 – referente a aeronaves e aparelhos espaciais e suas partes – da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/96. O § 1º deste dispositivo prevê que o crédito presumido corresponderá a 32% do valor do IPI incidente nas saídas do estabelecimento industrial dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário, enquanto o § 2º estipula que o crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31/12/10.

Por seu turno, o art. 2º especifica que o crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 90 dias após a entrada em vigor da Lei. Seus cinco parágrafos determinam a obrigatoriedade de que os projetos sejam apresentados aos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Defesa par fins de avaliação, aprovação e acompanhamento; cominam a esses dois Ministérios e ao da Fazenda a atribuição de fixar, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos, incluída a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência para as regiões incentivadas de empreendimento já instalado; fixam o prazo máximo de 42 meses para que os projetos sejam implantados, contados da data de sua aprovação; e prevêm que o direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Em seguida, o art. 3º determina que o crédito presumido não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas, ao passo que o art. 4º estipula que a utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Já o art. 5º preconiza que a saída do estabelecimento industrial ou a importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à montagem dos produtos classificados no Capítulo 88 da TIPI dar-se-á com suspensão do imposto. O § 1º deste dispositivo especifica que a mencionada importação, em relação a partes, peças, componentes e acessórios, está sujeita à anuência prévia da Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC, do Departamento de Aviação Civil – DAC, enquanto o § 2º define que o fabricante de aeronaves e aparelhos espaciais ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido. Por sua vez, o § 3º prevê que o disposto no artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto. O § 4º estipula que nas notas fiscais relativas àquelas saídas deverá constar a expressão “Saído com

suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. Por fim, o art. 6º estabelece que se aplicam a toda a área de atuação da SUDENE os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados à região Nordeste, na forma e nos termos do regulamento.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que os incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 9.826, de 23/08/99, aos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, consistentes em outorga de créditos presumidos do IPI, relativamente aos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da TIPI, são valiosos para o desenvolvimento daquelas regiões. Sua iniciativa foi motivada, porém, pelo que considerou a restrição incompreensível da não inclusão da indústria aeroespacial dentre a relação das indústrias beneficiadas por aquela lei.

O Projeto de Lei nº 2.384/00, também de autoria do insigne Deputado Gastão Vieira, concede estímulo à instalação de indústria aeroespacial no Nordeste brasileiro. Seu texto é praticamente idêntico ao do PL nº 2.235/99, dele diferindo apenas pela supressão das referências ao Ministério da Defesa e seus órgãos e pela inexistência de dispositivo correspondente ao art. 6º da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 2.235/99 foi distribuído em 14/12/99, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação – para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária – e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Em 16/02/00, o PL nº 2.384/00 foi apensado àquele.

As proposições foram encaminhadas à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior em 24/02/00, tendo sido, inicialmente, designado Relator, em 06/04/00, o eminente Deputado Wilson Santos, sendo a matéria posteriormente redistribuída, em 19/04/01, ao nobre Deputado Edir Oliveira. Seu parecer concluiu pela aprovação dos dois projetos na forma de substitutivo, cuja única alteração residiu no fato de que se passou a especificar as áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE como aquelas em que vigoriam os

mencionados incentivos fiscais. A posição do Relator foi aprovada pela unanimidade daquela Comissão na reunião de 08/05/02.

Encaminhados os projetos em pauta a este Colegiado em 09/05/02, recebemos, em 14/05/02, a honrosa missão de relatá-los. Não se lhes apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 22/05/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor, em princípio, à utilização da prática de incentivos fiscais como instrumento do progresso das regiões menos desenvolvidas do Brasil, como o Norte e o Nordeste. Em particular, a sistemática da redução da incidência do IPI mediante a instituição de crédito presumido tem sido empregada já há algum tempo no País, sendo a Lei nº 9.826/99 apenas um dentre muitos exemplos. Tal imposto presta-se bem a este tratamento, já que, por se tratar de um tributo seletivo, pode-se variar sua alíquota de acordo com a essencialidade do bem gravado ou com o seu local de fabricação.

Neste caso específico, porém, os projetos sob comento impõem a redução do IPI incidente sobre uma categoria de produtos – aeronaves e aparelhos espaciais e suas partes – que dificilmente poderiam ser considerados como de larga utilização pela sociedade como um todo. Ademais, o exame do Capítulo 88 da TIPI revela que a grande maioria das respectivas posições já contempla alíquota zero do IPI e que a alíquota máxima não ultrapassa os 10%. A registrar, por oportuno, que os aviões a turbojato já foram beneficiados pela redução do imposto, mediante o Decreto nº 3.123, de 23/07/99. Não nos parece, assim, que a

concretização da iniciativa em exame contribuiria de maneira efetiva para incentivar a instalação da indústria aeroespacial em qualquer dos Estados do Norte ou do Nordeste. Sem dúvida, as duas regiões necessitam de políticas públicas que motivem a transferência para seu território de parte do vigor, da energia e dos recursos tecnológicos dos rincões mais desenvolvidos do País. Em nossa opinião, no entanto, os dois projetos em tela e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior pouco ou nada lograriam nesse sentido.

Cabe ressaltar, ainda, que, a nosso ver, os projetos em tela não se adequam aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não identificam as necessárias compensações de receita correspondentes à renúncia fiscal de que tratam. Tal aspecto, entretanto, certamente será objeto de atenção por parte da douta Comissão de Finanças e Tributação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.235, de 1999, e nº 2.384, de 2000, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior**, ressalvadas, porém, as elogiosas intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator